

DIREITOS FUNDAMENTAIS NA AMÉRICA LATINA: DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS X DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS

A evolução dos Direitos Fundamentais na América Latina: em busca da efetividade

Autora: Amanda de Lima e Silva

Orientador: Prof. Dr. Aragon Érico Dasso Júnior

Introdução:

A origem dos direitos fundamentais não é novidade na história da humanidade. Há registros que datam a Era Babilônica por volta de 2000 a . C., e também algumas manifestações reconhecidas no direito da Grécia Antiga e da Roma Republicana. Acredita-se que o Código de Hamurabi de 1690 a . C. talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, promovendo a supremacia das leis em relação aos governantes.

Problema de pesquisa:

A pesquisa tenta responder a duas perguntas principais:

- Existem direitos de primeira, segunda e terceira geração previstos nas constituições latinas?
- Qual o grau de efetividade de tais direitos frente às políticas públicas desenvolvidas pelos atuais governos?

Metodologia:

Através do método analítico-histórico, procurou-se compreender o momento político e social que levou Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai a buscarem prever em suas cartas magnas, direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração. Em segundo momento, através da leitura e da análise das respectivas constituições, fez-se a elaboração de um quadro comparativo para que posteriormente um questionamento a cerca da efetividade

Explicação das idéias políticas e filosóficas que contribuíram para a formação da teoria dos direitos fundamentais

A evolução do direito constitucional e o crescimento dos direitos fundamentais dá-se a partir de duas perspectivas: política, filosófica. Como fator principal, na perspectiva política podemos apontar a relativização do conceito de soberania. Quando se fala em soberania, as duas idéias básicas que se tem é a de um conceito similar ao de independência estatal ou a expressão da supremacia de um poder jurídico ou político. A concepção religiosa trazida pelo cristianismo, com a mensagem de igualdade de todos os homens, independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciou diretamente a consagração dos direitos fundamentais, enquanto necessários a dignidade da pessoa humana. Durante a Idade Média, diversos documentos reconheciam os direitos humanos, apesar de a sociedade era composta por suseranos e vassalos onde existia subordinação e divisão por classes. O forte desenvolvimento das declarações de direitos humanos fundamentais deu-se, porém, a partir do terceiro quarto do século XVIII até meados do século XX.

Direitos de primeira dimensão

Os direitos de primeira geração (civis e políticos) são aqueles classificados como liberdades clássicas, negativas ou formais. De herança liberal, são os direitos individuais, como liberdade, segurança jurídica, igualdade formal, propriedade e vida. São direitos de "resistência ou de oposição perante o Estado e que valorizam primeiro o homem singular, o homem das liberdades abstratas". Tais ideais democráticos tiveram origem durante o século XIX. Este período é marcado pela arbitrariedade de governos que concentram, sob um Estado Absolutista, todo o poder político e econômico em suas mãos.

Um dos primeiros marcos na evolução dos direitos humanos encontramos a Revolução dos Estados Unidos da América de onde surgiram documentos como a **Declaração de Direitos da Virgínia (1776)** que proclamava o direito à vida, à liberdade e à propriedade, e os princípios da legalidade, do devido processo legal, Tribuna de Júri, o princípio do juiz natural e imparcial, a liberdade de imprensa e a liberdade religiosa.

De grande importância também neste período anterior a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, foi a **Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776)** e a **Constituição dos Estados Unidos da América (1787)**. Mas o principal momento na construção dos direitos fundamentais foi a Revolução Francesa: Os líderes franceses também se opunham aos governos absolutos e proclamaram em **1789 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**

Referências Bibliográficas:

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. ANDERSON, Perry. Balanceo do neoliberalismo. In: SADER, Emir e GENTILI, Pablo (organizadores). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000; BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Editora Paz e Terra, 7ed. 2001; BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2003; BORÓN, Afilio. **A sociedade Civil depois do dilúvio Neoliberal**; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**; CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **A Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 1948; DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005; DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007; ECHEGARAY, Fabián. **Condiciones económicas y preferencias electorales en Argentina, Perú y Uruguay**. **Revista Sociedad**. Buenos Aires, nº 10, p. 57-101, 1996; LATINOBAROMETRO. Disponível em: <http://www.latinobarometro.org>. Acesso em 29/05/2010; MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Teoria geral. 7ed. Atlas 2006; PARAGUAY. **Constitución de la República del Paraguay**. REALE, Miguel. **Teoría do Direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000; REAIS, Jair Teixeira dos. **Dimensões dos Direitos**. Disponível em Periódico eletrônico. Âmbito Jurídico; SILVA, Amanda de Lima e; FAGANELLO, Cláudia Piccoli; DIAS, Francieli Pedotti; FÁO, Lucas da Silva; CAMPODONICO, Thais Recoba. **A Democracia do Sul: uma abordagem comparativa**. Artigo selecionado para a participação nas VI Jornadas Interuniversitárias de Derechos Humanos y Derechos Constitucional. Montevideo, 2008; URUGUAY. **Constitución de la República Oriental Del Uruguay**.



Direitos de segunda geração

A segunda dimensão de direitos humanos vem como uma resposta aos graves problemas sociais e econômicos, fruto da revolução industrial, e à constatação de que a simples positivização dos direitos não proporcionava o gozo desses mesmos direitos pelos cidadãos. O Estado precisava sair de sua inércia, de seu estado de inativação, para uma posição de intervenção, a fim de garantir a justiça social. Ao referirmos em direitos de segunda dimensão, tratamos dos direitos econômicos, sociais e culturais, que surgiram como uma nova categoria de direitos que no início do século XX. Passam a ser direitos a educação, saúde, moradia, assistência social, cultura, emprego entre outros.

Tais preocupações sociais começaram a tomar conta dos cenários nacionais e ganhando espaço nas constituições, como a exemplo da **Constituição Mexicana (1917)**, a **Constituição de Weimar (1919)**, a **Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918)**, que antecedeu a primeira Constituição Soviética (**Lei Fundamental Soviética**). Finalmente com o fim do segundo confronto mundial, o tema dos Direitos Humanos foi novamente ressuscitado e em **1948** proclamou-se a **Declaração Universal dos Direitos do Humanos**.

Direitos de terceira geração

Os direitos denominados de terceira geração ou difusos, são aqueles chamados e direitos de solidariedade ou fraternidade, que abarcam as garantias de um meio ambiente equilibrado, saudável qualidade de vida, progresso e paz.

Os direitos fundamentais do ser humano têm por objetivo garantir o respeito à dignidade, proteger o cidadão do poder estatal e lhe dar condições mínimas de vida e desenvolvimento. A previsão dos direitos fundamentais apresenta diversas características, como imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência entre outros.

Resultados

Uma das perguntas feitas na entrevista realizada pela Fundação Latinobarómetro em 2009, nos mostra que apesar de grandes crises econômicas pouco mudou nos últimos anos em relação a efetividade de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração. No gráfico apresentado, percebemos que apesar de todos os países preverem constitucionalmente direitos sociais, econômicos e culturais, as governanças locais ainda preferem priorizar direitos individuais e políticos.



As constituições latinas, na forma que se encontram, são exemplos claros do momento democrático que enfrentavam durante suas formulações. Baseados em dados recolhidos pelos próprios cidadãos, nos parece que tais simulacros de democracia são impeditivos da atuação dos direitos fundamentais de segunda e terceira geração. Tal motivo se dá no contexto onde surgiram os direitos individuais, onde Estado de Direito ia ao encontro dos interesses burgueses. Direitos sociais, econômicos e difusos, como segurança social, proteção do meio ambiente, segurança (proteção ao crime), cultura, educação, moradia, patrimônio histórico e paz, efetivamente não estão sendo priorizados pelas governanças, apesar do legislador constituinte ter tido o cuidado de garantir isso aos cidadãos. Isso nos leva a crer que pós séculos de história, mais uma vez os ideais e princípios burgueses estão imperando sobre os países da América Latina. Enfim, mais uma vez vem à tona a idéia, de que o modelo democrático liberal é insuficiente. Os valores aos quais a população vem conduzindo sua estrutura de sociedade devem ser reformulados, em consonância com o bem estar social do povo. Deve surgir então uma Democracia Socialista, com a perfectibilização dos direitos e garantias constitucionais em prol de todos da sociedade. E não apenas o cidadão sendo tratado como um ser isolado do mundo, assim como prevê os ideais democráticos hegemônicos, onde o individual sobrepõe o coletivo.